



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** E O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, COM O INTUITO DE REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E COMPARTILHAMENTO DE TECNOLOGIAS, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DESENVOLVIDOS PELOS PARTÍCIPES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, sediado na Av. Raja Gabaglia, 1.315, Bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o n. 21.154.877/0001-07, doravante denominado **TCE-MG**, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com sede no Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves, n. 495, Avenida 4, Plataforma 5, – Centro Administrativo da Bahia, CAB – Salvador/BA, inscrito no CNPJ sob o número n. 14.674.303/0001-02, doravante denominado **TCE-BA** neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho, e todos denominados de **PARTÍCIPES**, quando mencionados conjuntamente, ajustam e acordam a celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica nos termos da legislação vigente,

Considerando que o compartilhamento de boas práticas entre Tribunais de Contas contribui para o fortalecimento e a integração desses órgãos de controle em âmbito nacional;

Considerando a existência de comum interesse na evolução dos sistemas informatizados dos Tribunais de Contas;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusula e condições a seguir pactuadas, sujeitando-se os **PARTÍCIPES**, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo **TCE-MG**, denominado **NA PONTA DO LÁPIS**, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE INTERCÂMBIO E COOPERAÇÃO

O intercâmbio e a cooperação entre os **PARTÍCIPIES** se dará:

- a) na cessão **não onerosa** do uso e código fonte do sistema de informação denominado **NA PONTA DO LÁPIS** de propriedade do **TCE-MG**, que auxilia na consecução dos trabalhos internos e que faz parte do conjunto de soluções desenvolvidas internamente ou sobre as quais terceiros não possam reclamar direito de propriedade ou autoral;
- b) no aprimoramento tecnológico do sistema cedido;
- c) no desenvolvimento e transferência de conhecimentos e das tecnologias, intercâmbio de dados, informações, metodologias e inovações;
- d) na formação de equipe conjuntas, para consecução de atividades de interesse comum, sejam no âmbito do controle externo ou da tecnologia da informação, fixando as responsabilidades das partes.

Parágrafo único – A cessão do programa do sistema informatizado, nos termos do item “a”, englobará a transferência dos conhecimentos tecnológicos que o originaram; do seu código-fonte; das especificações das tabelas; dos modelos de dados e do conjunto de documentação da solução, quando houver.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

I – Os **PARTÍCIPIES** ficam autorizados a promoverem modificações, totais ou parciais, que julgarem necessárias no sistema compartilhado, visando a sua melhoria e ao desenvolvimento de novas funcionalidades, tornando-as disponíveis mutuamente caso haja interesse recíproco.

II – Os **PARTÍCIPIES** poderão utilizar o sistema cuja tecnologia lhes fora transferida na consecução do desenvolvimento de suas atividades de controle externo e administrativas, permitida seu licenciamento para uso dos respectivos jurisdicionados.

III – caso os **PARTÍCIPIES** venham a utilizar contratação de terceiros, para realização de melhorias ou adaptações nos programas de computador, objeto deste Acordo de Cooperação, o contrato deverá prever declaração expressa da contratada, sobre o fornecimento completo de código-fonte, documentação e não utilização de restrições ou criptografia nos executáveis.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

O presente Acordo de Cooperação, celebrado a título gratuito, não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os **PARTÍCIPIES**.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação é de 60 (sessenta) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado, na forma da legislação aplicável à espécie, por meio de Termo Aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado e/ou complementado, por iniciativa de qualquer dos **PARTÍCIPIES**, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

O **TCE-BA** define O Gabinete da Presidência como gestor e fiscalizador da execução deste Acordo de Cooperação e o **TCE-MG** define a Diretora de Tecnologia da Informação como gestora e a Diretoria Geral como fiscalizadora da execução deste Acordo de Cooperação, que ficarão responsáveis pelo controle, em todas as suas fases e aos quais deverão ser encaminhados todos os documentos pertinentes ao presente termo, para ciência ou outras observações que julgarem necessárias visando o fiel cumprimento das cláusulas e condições acordadas.

Parágrafo único – Os **PARTÍCIPIES**, por meio de seus gestores de execução, fiscalizarão o fiel cumprimento do Acordo de Cooperação e prestarão todas as informações necessárias para dirimir dúvidas administrativas e técnicas que venham eventualmente a ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA – DAS COMUNICAÇÕES E DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA

Todas as comunicações relativas ao presente Acordo de Cooperação serão consideradas para sua execução, inclusive realizadas por meio de ferramenta eletrônica.

§1º – Caberá ao **TCE-BA** comunicar, visando ao aperfeiçoamento da ferramenta transferida, as inconsistências no funcionamento do sistema implantado, que comprometam a integridade e correção dos dados por ele processados ou das informações por ele disponibilizadas.

§2º – Caberá ao **TCE-MG** comunicar as inovações a serem introduzidas no sistema que aperfeiçoem tecnicamente ou melhorem seu desempenho como instrumento de controle das contas públicas.

CLÁUSULA NONA – DAS VEDAÇÕES

O **TCE-BA** compromete-se em não ceder ou repassar a terceiros privados, a título gratuito ou oneroso, quaisquer dos componentes da tecnologia objeto deste Acordo de Cooperação, sem o expresso consentimento do **TCE-MG**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I – Qualquer um dos **PARTÍCIPIES**, mediante contato prévio entre as áreas de Tecnologia da Informação, poderá oficializar a solicitação de cessão do sistema informatizado, inclusive os aprimoramentos e novas funcionalidades, envidando-se esforços a fim de atender, prontamente, à solicitação efetuada, transferindo e compartilhando tecnologias e experiências na área de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Os **PARTÍCIPIES** se responsabilizarão pela correta utilização e guarda dos dados, informações e códigos-fontes recebidos em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este instrumento poderá ser denunciado a qualquer tempo sem ônus para os **PARTÍCIPIES** mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou de imediato, resolvido de pleno direito, independentemente de notificação, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, bem como resiliado por mútuo acordo ou pela superveniência de norma legal ou administrativa que o torne inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum entendimento pelos **PARTÍCIPIES**, ouvidos os responsáveis pela fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação Técnica e suas posteriores alterações serão publicados, por extrato, pelos **PARTÍCIPIES** nos seus respectivos órgãos de comunicação oficial, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO

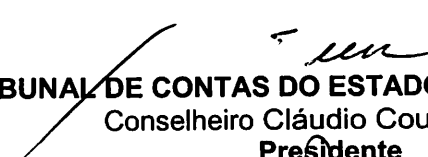
Aplicam-se à execução deste instrumento, no que couberem, as disposições da Lei n. 8.666/93, bem como outras legislações aplicáveis a espécie.

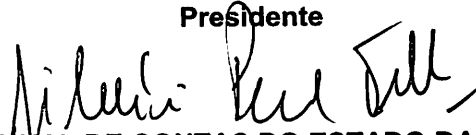
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO COMPETENTE

As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes do presente Acordo de Cooperação, que não possam ser resolvidas por meio de mediação administrativa.

E, por estarem de inteiro e comum acordo, os contratantes assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Conselheiro Cláudio Couto Terrão
 Presidente


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
 Conselheiro Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
 Presidente

- ANEXO I -

PLANO DE TRABALHO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Em atendimento às prerrogativas legais descritas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente em seu art. 116, será descrito abaixo o Plano de Trabalho referente ao presente Acordo de Cooperação Técnica.

1 – DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais	ENDEREÇO: Av. Raja Gabaglia, 1.315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte - MG
ESFERA ADMINISTRATIVA: Órgão Público	DDD/TELEFONE: (31) 3348-2111
NOME DO RESPONSÁVEL: Cláudio Couto Terrão	CARGO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Estado da Bahia	ENDEREÇO: Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n.495, Plataforma 5, Avenida 4 – Centro Administrativo da Bahia – CAB – Salvador/BA
ESFERA ADMINISTRATIVA: Órgão Público	DDD/TELEFONE: (41) 3115-4683
NOME DO RESPONSÁVEL: Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho	CARGO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

2 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

TÍTULO DO PROJETO: Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia.	PERÍODO DE EXECUÇÃO: O presente acordo de cooperação técnica terá eficácia a partir de sua assinatura e vigência pelo prazo de 60 (sessenta meses).
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Estabelecer as condições que regularão o acordo de cooperação técnica que tem por objeto o intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE-MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento.	



JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

A presente parceria é relevante, tendo em vista que conferirá maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e contribuirá para melhoria da Administração Pública por meio da transferência de conhecimentos e de tecnologias, intercâmbio de dados, informações, metodologias e inovação.

3 - META E FASES DE EXECUÇÃO**META:**

O compartilhamento de soluções e conhecimentos, visando o aprimoramento dos sistemas e das atividades institucionais das Cortes de Contas.

FASES DE EXECUÇÃO:

1. Aprovação e assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre as partes;
2. Estabelecimento de rotinas de disponibilização de códigos-fonte, estruturas de dados e informações entre os partícipes, preferencialmente por meio eletrônico, observadas as limitações técnicas e legais;
3. Desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias, do intercâmbio de conhecimentos e de informações, de sistemas e de bases de dados entre os partícipes, em especial:
 - 3.1. O TCE-MG viabilizará ao TCE-BA o acesso remoto a ferramenta de repositório e compartilhamento de arquivos, observadas as limitações técnicas e legais;
 - 3.2. O TCE-MG disponibilizará ao TCE-BA os códigos-fonte e documentações, quando houver, acerca da solução NA PONTA DO LÁPIS, observadas as limitações técnicas e legais;
 - 3.3. O TCE-BA e o TCE-MG comunicarão as inconsistências no funcionamento do sistema implantado, que comprometam a integridade e correção dos dados por ele processados ou das informações por ele disponibilizadas;
 - 3.4. O TCE-MG e o TCE-BA comunicarão as inovações a serem introduzidas no sistema que aperfeiçoem tecnicamente ou melhorem seu desempenho como instrumento de controle das contas públicas.

4 - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não implica transferência de recursos financeiros, determinando-se



que o ônus decorrente de ações específicas, desenvolvidas em razão do instrumento, são de responsabilidade dos respectivos partícipes.

5 – DAS ATRIBUIÇÕES MÚTUAS


Constituem atribuições dos partícipes, por intermédio das unidades e órgãos que integram a sua estrutura.

Compete ao **TCE-MG**:

- Ceder, no prazo pactuado neste instrumento, o direito de uso da solução NA PONTA DO LÁPIS.
- Caso venha a utilizar contratação de terceiros, para realização de melhorias ou adaptações nos programas de computador, objeto deste Acordo de Cooperação, o contrato deverá prever declaração expressa da contratada, sobre o fornecimento completo de código-fonte, documentação e não utilização de restrições ou criptografia nos executáveis.
- Por meio de seu gestor de execução, fiscalizar o fiel cumprimento do Acordo de Cooperação e prestar todas as informações necessárias para dirimir dúvidas administrativas e técnicas que venham eventualmente a ocorrer;
- Comunicar as inovações a serem introduzidas no sistema que aperfeiçoem tecnicamente ou melhorem seu desempenho como instrumento de controle das contas públicas;
- Comunicar, visando ao aperfeiçoamento da ferramenta transferida, as inconsistências no funcionamento do sistema implantado, que comprometam a integridade e correção dos dados por ele processados ou das informações por ele disponibilizadas;
- Mediante contato prévio entre as áreas de Tecnologia da Informação, oficializar a solicitação de cessão do sistema informatizado, inclusive os aprimoramentos e novas funcionalidades, envidando-se esforços a fim de atender, prontamente, à solicitação efetuada, transferindo e compartilhando tecnologias e experiências na área de informática.

Compete ao **TCE-BA**:

- Utilizar a solução de propriedade do TCE-MG exclusivamente na consecução do desenvolvimento de suas atividades de controle externo;
- Caso venha a utilizar contratação de terceiros, para realização de melhorias ou adaptações nos programas de computador, objeto deste Acordo de Cooperação, o contrato deverá prever declaração expressa da contratada, sobre o fornecimento completo de código-fonte, documentação e não utilização de restrições ou criptografia nos executáveis.



- Por meio de seu gestor de execução, fiscalizar o fiel cumprimento do Acordo de Cooperação e prestar todas as informações necessárias para dirimir dúvidas administrativas e técnicas que venham eventualmente a ocorrer;
- Comunicar as inovações a serem introduzidas no sistema que aperfeiçoem tecnicamente ou melhorem seu desempenho como instrumento de controle das contas públicas;
- Comunicar, visando ao aperfeiçoamento da ferramenta transferida, as inconsistências no funcionamento do sistema implantado, que comprometam a integridade e correção dos dados por ele processados ou das informações por ele disponibilizadas;
- Mediante contato prévio entre as áreas de Tecnologia da Informação, oficializar a solicitação de cessão do sistema informatizado, inclusive os aprimoramentos e novas funcionalidades, envidando-se esforços a fim de atender, prontamente, à solicitação efetuada, transferindo e compartilhando tecnologias e experiências na área de informática.
- Não ceder ou repassar a terceiros privados, a título gratuito ou oneroso, quaisquer dos componentes da tecnologia objeto deste Acordo de Cooperação, sem o expreso consentimento do TCE-MG;
- Responsabilizar-se pela correta utilização e guarda dos dados, informações e códigos-fontes recebidos em decorrência deste instrumento.

APROVAÇÃO PELOS PARTÍCIPES

APROVADO, após análise técnica.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro **Cláudio Couto Terrão**
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Conselheiro **Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho**
Presidente

Processo: TCE/004533/2011

Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

Origem: Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC)

Servidor: Neuza Sampaio Menezes

Relator: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001300/2018

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais. Portaria concessória de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 3287, publicada no D.O.E. de 27/10/2010, retificada pela Portaria nº 1634, publicada no D.O.E. de 30/06/2018, que aposentou a servidora Neuza Sampaio Menezes, Cadastro nº 11.359.283-9, indicando-lhe os proventos mensais, fixados pelo Órgão de Origem como se segue: Quanto aos proventos de inatividade, resolve acolher a composição fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

1) Entre 28/01/2009 e 29/03/2012:

Proventos	R\$ 546,79
Total	R\$ 546,79

(quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

2) A partir de 30/03/2012:

Vencimento	R\$ 538,29
Adicional Tempo De Serviço	R\$ 126,88
Avanço Horizontal (5%)	R\$ 26,91
Vant. Pessoal Lei 7250/98 (10%)	R\$ 53,83
Grat Estimulo Atividade Classe (32,03%)	R\$ 172,41
Grat.Est. Aperf. Profissional (5%)	R\$ 26,91
Total	R\$ 945,23

(novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Fica, contudo, ressalvada a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço acima indicada, tendo em vista a proporcionalização efetuada pelo Órgão de Origem de vantagem já proporcionalizada por sua natureza pro labore facto e ex facto temporis, e, ainda, conforme entendimento da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) deste Tribunal.

Destarte, acrescenta o Relator que deve a parte interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data das aposentadorias deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 02 de outubro de 2018

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000362/2011

Natureza: Aposentadoria por Invalidez Qualificada com Proventos Integrais

Origem: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)

Servidor: Vera Lúcia da Fonseca Miguel

Relator: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001301/2018

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Qualificada com Proventos Integrais. Portaria concessória de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 2917, publicada no D.O.E. de 07/10/2010, retificada pela Portaria nº 1503, publicada no D.O.E. de 16/06/2018, que aposentou por Invalidez Qualificada a servidora Vera Lúcia da Fonseca Miguel, Cadastro nº 19.313.711-4.

Quanto aos proventos de inatividade, resolve acolher a composição fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

1) Entre 27/07/2009 e 29/03/2012:

Proventos	R\$ 1.045,07
Total	R\$ 1.045,07

(um mil, quarenta e cinco reais e sete centavos).

2) A partir de 30/03/2012:

Vencimento	R\$ 984,76
Adicional tempo de serviço (28%)	R\$ 275,73
Adicional Insalubridade (30%)	R\$ 295,43
G.I.D (53,04%)	R\$ 522,32
Total	R\$ 2.078,24

(dois mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Fica, contudo, ressalvada a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço acima indicada, tendo em vista a proporcionalização efetuada pelo Órgão de Origem de vantagem já proporcionalizada por sua natureza pro labore facto e ex facto temporis, e, ainda, conforme entendimento da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) deste Tribunal.

Destarte, acrescenta o Relator que deve a parte interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data das aposentadorias deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 02 de outubro de 2018

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Representante do Ministério Público de Contas

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RESUMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 008/2018

Processo: TCE/006911/2018.

Fundamentação Legal: Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Estadual-BA n.º 9.433/05.

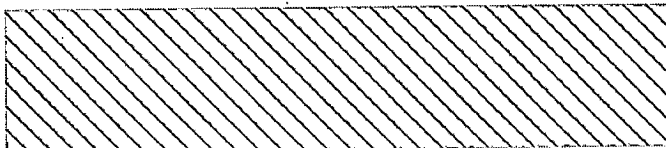
Parecer Jurídico: 000864/2018.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), CNPJ nº 14.674.303/0001-02, e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), CNPJ nº 21.154.877/0001-07.

Objeto: Intercâmbio de Informações e a Cooperação Técnica que envolve Assuntos Inerentes ao Âmbito de Controle Externo e/ou de Tecnologia da Informação, visando o Compartilhamento de Conhecimentos e a Transferência Mútua de Tecnologias, mediante a Disponibilização da Solução Desenvolvida pelo TCE-MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS, bem como dos Conhecimentos Utilizados na sua Construção e Desenvolvimento.

Data de Assinatura: 26/09/2018.

Vigência: 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.